



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900340/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.334 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo tem origem nas Per/Dcomp nº 07753.53223.310807.1.3.03-0609 e 20831.93808.200907.1.3.03-0804, onde se registra crédito de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2006.

2. As Dcomp referidas foram analisadas pela DRF - Campinas com a emissão do Despacho Decisório de fl. 36, com a homologação parcial das compensações.

3. Quanto as parcelas indicadas nos Per/Dcomp que compuseram o saldo credor, estas foram integralmente reconhecidas pela autoridade tributária na análise e no julgamento das Dcomp, fl. 36.

4. Consoante documento de fl. 43, a interessada foi cientificada em 21/02/2011 do Despacho Decisório.

5. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 22/03/2011, fls. 2/5, arguindo, em síntese, que:

- o valor do saldo credor apurado foi R\$ 630.302,78 e ainda R\$ 2.534,46, referente retenções de CSLL, valores informados em sua DIPJ;

- tendo em vista o espaço temporal, a empresa utilizou a Selic para atualização de suas antecipações, conforme previsão legal (lei nº 9.430/96);

- juntou aos autos a planilha de fl. 23, com as compensações efetuadas, demonstrando que o crédito é suficiente a fim de compensar os débitos.

Em sessão de 23/02/2016 (e-fls. 46) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

A homologação da compensação declarada depende da comprovação pelo contribuinte do crédito registrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que todas as parcelas de composição do crédito foram validadas pelo despacho decisório de e-fls.36 (e detalhamento de e-fls. 39/40) e que a DIPJ foi retificada para incluir indevidamente o valor de R\$: 12.200,98 na linha correspondente às estimativas da ficha 17 da DIPJ:

7.2. Em simples análise da Dipj retificada, verifiquei que o saldo credor de CSLL apurado é R\$ 620.636,26, conforme apurou a autoridade que exarou o Despacho Decisório. A diferença registrada em sua Dipj, FL. 22, quando comparada com o saldo credor apurado pela interessada foi R\$ 12.200,98, que decorreu da inclusão, indevida, com as estimativas apuradas (item 52 ficha 17), do valor R\$ 12.200,98, conforme apuração na ficha 16, cálculo da CSLL sobre o lucro líquido mensal por estimativa. Também, o item 52 da ficha 17 (CSLL

Mensal paga por estimativa seria R\$ 630.302,88 e não R\$ 642.503,76, indevidamente declarado.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.54), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, esclarece que o saldo negativo de CSLL foi apurado pelo montante de R\$563.313,61. Após revisão de procedimentos, verificou-se que o valor seria R\$ 632.837,22, tendo retificado a DIPJ (e-fls. 22).

Afirma que a diferença entre os dois valores refere-se à estimativa de CSLL de dezembro de 2006, quitada pela DCOMP 13059.42393.270808.1.3.01-1264 (e-fls. 76)

Nas e-fls. 59/60 apresenta tabelas que demonstram o cálculo do saldo negativo de CSLL que refletem a apuração da DIPJ retificada de e-fls. 22.

Ao final, pede o provimento o seu Recurso Voluntário, com o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto à apuração do crédito, apresentamos abaixo as divergências até então existentes:

ORIGEM	DESPACHO DECISÓRIO	DIPJ RETIFICADA	DIFERENÇA
CSLL devida	R\$ 12.200,98	R\$ 12.200,98	R\$ -
CSLL RETIDA	R\$ 2.534,46	R\$ 2.534,46	R\$ -

Estimativas (pagas/compensadas)	R\$ 630.302,78	R\$ 642.503,76	R\$ 12.200,98
CSLL a pagar	-R\$ 620.636,26	-R\$ 632.837,24	-R\$ 12.200,98

O despacho decisório confirmou todas as parcelas informadas pela recorrente no PER/DCOMP de informação de crédito 07753.53223.310807.1.3.03-0609. Os valores acima discriminados na coluna Despacho decisório correspondem aos mesmo valores informados na PER/DCOMP.

Como se vê acima, a divergência está na alteração operada pela recorrente na DIPJ, que aumentou o valor das estimativas de R\$ 630.302,78 para R\$ 642.503,76, uma diferença de R\$ 12.200,98. O acórdão recorrido afirma que a alteração promovida na DIPJ foi indevida, mas não esclarece o relator porque assim considerou a alteração na linha 51 da ficha 17 da DIPJ (e-fls. 22).

A recorrente esclarece no seu Recurso Voluntário que a diferença refere-se à estimativa de Dezembro de 2006, exatamente no valor de R\$ 12.200,98.

No âmbito do processo 10830.906571/2009-87, que também está sendo julgado nesta seção de julgamento, e com o relator que esta subscreve, apontamos que, tal como aqui, a recorrente também realizou o pagamento de estimativas de IRPJ do mês de Dezembro de 2006 sem informa-la na PER/DCOMP de saldo Negativo de IRPJ, gerando a mesma inconsistência que aqui se analisa.

Verificamos inclusive que estas duas estimativas de dezembro de 2006 (IRPJ e CSLL), ainda que não incluídas nas respectivas PER/DCOMP, encontram-se homologadas, como se verifica no extrato de e-fls. 74 processo 10830.905634/2010-11:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 13059.42393.270808.1.3.01-1264 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/08/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 44.753,18
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 44.753,18

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-906.227/2011-11	2362	01-12/2006	REAL	31/01/2007	Principal	20.334,97	20.334,97	20.334,97	4.066,99	3.568,78	20.334,97	0,00
	10830-906.227/2011-11	2484	01-12/2006	REAL	31/01/2007	Principal	12.200,98	12.200,98	12.200,98	2.440,19	2.141,27	12.200,98	0,00

Importante observar porque a recorrente teria cometido este equívoco no preenchimento em duas PER/DCOMP (de IRPJ e de CSLL). Na sua manifestação de inconformidade, de e-fls. 3, vemos que a contribuinte afirma que “o valor do saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 630.302,78 (doc 4) e ainda R\$ 2.534,46”, o que corresponde exatamente aos valores declarados na PER/DCOMP a título de estimativas e de CSLL retida na fonte.

Penso que houve um erro conceitual da natureza do saldo negativo de CSLL ou IRPJ, ou seja, confundiu-se as parcelas de composição do saldo negativo (estimativas + retenção na fonte) com o próprio saldo negativo de CSLL/IRPJ. Daí porque a recorrente declarou em PER/DCOMP apenas as parcelas de retenção e estimativas suficientes para atingir o valor do saldo negativo declarado na DIPJ.

Como se sabe, deve-se declarar todas as parcelas das antecipações do tributo devido (estimativas e retenções na fonte), as quais, se forem superiores ao tributo devido, resultam no que se chama de “saldo negativo”.

Tal erro conceitual é muito comum nos recursos analisados nesta 2ª turma extraordinária.

Assim, esclarecido que a parcela de R\$ 12.200,98 é justificada pela compensação descrita acima, reconheço o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP 07753.53223.310807.1.3.03-0609 para adicionar a parcela de R\$ 12.200,98 na apuração do CSLL tal como informado na DIPJ retificadora.

A apuração do IRPJ, com as alterações aqui admitidas, é demonstrada abaixo:

ORIGEM	DESPACHO DECISÓRIO	DIPJ RETIFICADA	CARF
CSLL devida	R\$ 12.200,98	R\$ 12.200,98	R\$ 12.200,98
CSLL RETIDA	R\$ 2.534,46	R\$ 2.534,46	R\$ 2.534,46
Estimativas (pagas/compensadas)	R\$ 630.302,78	R\$ 642.503,76	R\$ 642.503,76
CSLL a pagar	-R\$ 620.636,26	-R\$ 632.837,24	-R\$ 632.837,24

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 é R\$ 632.837,24, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.